



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.699 - SC (2016/0239507-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAÇADOR - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO
ADVOGADO : RICARDO CASADO - SP242169

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REMESSA PARA O EXTERIOR. DIVERSAS POSTAGENS. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO REALIZADA EM SÃO PAULO COM DEFERIMENTO DE VÁRIAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. JULGAMENTO CONJUNTO COM O CC 148723/SC.

1. A princípio, a competência territorial para o inquérito policial nº 0002420-78.2016.403.6181, que teve início com a apreensão de entorpecente enviado para o exterior a partir de cidade catarinense, seria da Justiça Federal de Santa Catarina.

2. Entretanto, o desenrolar da investigação realizada em São Paulo evidenciou a interligação de vários envios de drogas realizados no Estado de São Paulo e de Santa Catarina perpetrados pelos investigados, autorizando, inclusive, a decretação de prisão de um deles, além de outras medidas cautelares pelo Juízo Federal de São Paulo.

3. Desse modo, não há dúvida quanto à ocorrência de conexão entre os fatos apurados a determinar a modificação e a prorrogação da competência da Seção Judiciária de São Paulo diante das várias providências cautelares já tomadas pelo Juízo Federal Paulista, bem como para possibilitar a apreciação unitária da causa.

4. No caso, os autos do inquérito policial nº 0008807-12.2016.403.6181 foram encaminhados ao Juízo Federal de Santa Catarina porque conexo ao inquérito policial nº 0002420-78.2016.403.6181. Assim, de rigor o mesmo resultado.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.699 - SC (2016/0239507-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAÇADOR - SJ/SC**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**
ADVOGADO : **RICARDO CASADO - SP242169**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Caçador, da Seção Judiciária de Santa Catarina, em face do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito descrito no art. 33 c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Consta do processado que o Juízo Federal de São Paulo declinou de sua competência para o Juízo Federal Catarinense tendo em vista a ocorrência de conexão intersubjetiva por concurso de pessoas entre o presente feito - inquérito policial nº 0008807-12.2016.403.6181 - e os autos do inquérito policial nº 0002420-78.2016.403.6181.

O Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Caçador, por sua vez, suscitou este conflito, uma vez que já havia se declarado incompetente para o processamento e julgamento do inquérito que ensejaria a conexão.

O conflito de competência relativo ao inquérito policial nº 0002420-78.2016.403.6181 foi autuado nesta Corte sob o nº 148723/SC e a mim distribuído.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.699 - SC (2016/0239507-6)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REMESSA PARA O EXTERIOR. DIVERSAS POSTAGENS. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO REALIZADA EM SÃO PAULO COM DEFERIMENTO DE VÁRIAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. JULGAMENTO CONJUNTO COM O CC 148723/SC.

1. A princípio, a competência territorial para o inquérito policial nº 0002420-78.2016.403.6181, que teve início com a apreensão de entorpecente enviado para o exterior a partir de cidade catarinense, seria da Justiça Federal de Santa Catarina.
2. Entretanto, o desenrolar da investigação realizada em São Paulo evidenciou a interligação de vários envios de drogas realizados no Estado de São Paulo e de Santa Catarina perpetrados pelos investigados, autorizando, inclusive, a decretação de prisão de um deles, além de outras medidas cautelares pelo Juízo Federal de São Paulo.
3. Desse modo, não há dúvida quanto à ocorrência de conexão entre os fatos apurados a determinar a modificação e a prorrogação da competência da Seção Judiciária de São Paulo diante das várias providências cautelares já tomadas pelo Juízo Federal Paulista, bem como para possibilitar a apreciação unitária da causa.
4. No caso, os autos do inquérito policial nº 0008807-12.2016.403.6181 foram encaminhados ao Juízo Federal de Santa Catarina porque conexo ao inquérito policial nº 0002420-78.2016.403.6181. Assim, de rigor o mesmo resultado.
5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Senhores Ministros, conforme acentuado nos autos do CC 148723/SC, relativo ao inquérito policial nº 0002420-78.2016.403.6181, que versa sobre a mesma investigação tratada nos autos do inquérito policial nº 0008807-12.2016.403.6181, objeto deste conflito, trago ambos a julgamento conjunto para melhor compreensão.

A conclusão é no sentido de que ambos os inquéritos policiais devem ser apreciados pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

Peço licença para transcrever o voto proferido no CC 148723/SC, cuja fundamentação aqui se aplica:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante relatado, versam os CC 148723/SC e 148699/SC sobre a mesma investigação instaurada pela Polícia Federal de São Paulo (Projeto Faro Fino) para apuração de tráfico de entorpecentes consubstanciado em remessa da droga para o exterior.

Com relação a essa conduta, é firme a orientação desta Corte no sentido de que a consumação do delito se dá com a remessa da droga para o exterior, sendo irrelevante a chegada ou não da encomenda ao destino, situação inversa da consubstanciada no enunciado nº 528/STJ, que versa sobre tráfico praticado por meio de encomenda postal vinda do exterior para o Brasil.

Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DROGAS. EXPORTAR OU REMETER DROGA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 528.

I - A competência em tráfico transnacional é da Justiça Federal, com base no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

III - O crime de tráfico de drogas é considerado de ação múltipla ou tipo misto alternativo, em que a consumação ocorre com a incidência de qualquer dos núcleos.

IV - Em caso de exportação ou remessa de droga do Brasil para o exterior via postal, a consumação do delito ocorre no momento do envio da droga, juízo competente para processar e julgar o processo, independentemente do local da apreensão. Inaplicabilidade da Súmula 528 desta Corte Superior, na espécie. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

(CC 146393/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 01/07/2016)

Desse modo, à primeira vista, estaria correto o envio dos autos do inquérito policial nº 0002420-78.2016.403.6181 ao Juízo Federal de Santa Catarina na medida em que as duas remessas investigadas teriam sido feitas na cidade catarinense de Fraiburgo.

Ocorre, todavia, que os autos indicam a existência de correlação entre diversas apreensões de postagens de entorpecentes ao exterior que teriam sido perpetradas por pessoas supostamente aliciadas por Maduka Geoffrey Ugwudindu, o que acabou ensejando a decretação de sua prisão temporária e, posteriormente, de sua preventiva pelo Juízo de São Paulo. Além disso, há indícios da prática de outros delitos, tais como associação criminosa para o tráfico e falsificação de documento público.

Diante desse cenário somado ao fato de que toda a investigação transcorreu somente em São Paulo, cumpre registrar que designei como competente para examinar as medidas urgentes, em especial a relativa à prisão preventiva do investigado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A propósito, às fls. 818/824, consta ofício da mencionada Corte Regional informando que foi deferida medida liminar, em sede de *habeas corpus* lá impetrado, revogando a prisão preventiva de Maduka Geoffrey Ugwudindu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fixação de medidas cautelares.

Pois bem.

Como dito, a princípio, a competência territorial para o inquérito policial nº 0002420-78.2016.403.6181, que teve início com a apreensão de entorpecente enviado para o exterior a partir de cidade catarinense, seria da Justiça Federal de Santa Catarina. Entretanto, o desenrolar da investigação evidenciou a interligação de vários envios de drogas realizados no Estado de São Paulo e de Santa Catarina perpetrados pelos investigados, situação que autorizou, inclusive, a decretação da prisão de Maduka Geoffrey Ugwudindu, supostamente o aliciador da organização criminosa, pelo Juízo Federal de São Paulo.

Apesar disso, o Juízo Federal Paulista, acolhendo a promoção ministerial, declinou de sua competência para o Juízo Federal de Santa Catarina neste feito, bem como nos autos do inquérito policial nº 0008807-12.2016.403.6181, cujos fatos são conexos e objeto do CC nº 148699/SC.

Desse modo, não há dúvida quanto à ocorrência de conexão entre os fatos apurados a determinar a modificação e a prorrogação da competência da Seção Judiciária de São Paulo diante das várias providências cautelares já tomadas pelo Juízo Federal Paulista, bem como para possibilitar a apreciação unitária da causa.

Por oportuno, confira-se a lição de Gustavo Badaró, em Processo Penal, Rio de Janeiro, Editora Campus Jurídico, 2012, p. 172:

É comum a afirmação de que a conexão e a continência têm dupla finalidade: (1) **evitar decisões conflitantes**, em virtude de uma análise conjunta dos crimes ou dos coautores; (2) **economia processual**, na medida em que evita a repetição inútil de atos probatórios com a mesma finalidade em processos distintos.

Há, porém, outro aspecto mais importante. As regras de conexão e continência, ao imporem **uma reconstrução unitária dos fatos**, permitem ao julgando uma **visão completa do fato criminoso**. Em outras palavras, asseguram uma reconstrução mais fiel dos fatos, na medida em que permitem a compreensão e análise de todo o material probatório. Assim, além de regramento de competência, a conexão e a continência têm, também, finalidade epistemológica, de "completude do acerto da verdade".

Desse modo, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal de São Paulo para o inquérito policial nº 0002420-78.2016.403.6181, objeto deste conflito, bem como para o inquérito policial nº 0008807-12.2016.403.6181, objeto do CC nº 148699/SC, conexo àquele.

Por fim, peço licença para transcrever alguns trechos do bem lançado parecer da Procuradoria da República em Santa Catarina, cujos fundamentos foram adotados pelo *Parquet* Federal:

1. Da conexão

Os crimes revelados nestes autos, dentre eles sete envios de entorpecentes pela via postal, praticados pela mesma organização criminosa, foram todos foram "arquitetados" e a maior parte deles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumados em São Paulo. Apenas em relação a um crime, teve atos de execução praticados em Santa Catarina. No entanto, mesmo este crime, do art. 33 da Lei de Drogas, foi praticado pelos mesmos investigados, da mesma forma, a partir de outros pontos do território nacional.

Os indiciados residem na cidade de São Paulo/SP, lá se conheceram, inclusive tendo o indiciado - preso em São Paulo, por ordem do juiz federal da 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - providenciado documentação falsa para a indiciada Neila, também na capital paulista.

Os autos declinados noticiam a prática de pelo menos outras cinco remessas de drogas ao exterior, além das duas declinadas, todos os atos praticados pela mesma organização criminosa desvelada a partir das investigações realizadas pela Polícia Federal paulista. Se não bastasse, o entorpecente postado em Santa Catarina foi levado por Neila de São Paulo até o local em que foi remetido, ou seja, todos os atos preparatórios anterior às postagens das encomendas com droga foram realizados na cidade de São Paulo/SP.

Por estes motivos, é certo que os crimes de tráfico internacional, associação criminosa para fins de tráfico, financiamento dos crimes e a falsificação do documento público tiveram início ou foram consumados na cidade de São Paulo.

Neste caso, quando os crimes ocorrem em jurisdições de mais de um lugar, sob a ótica do local da infração, tem-se mais de um juiz igualmente competente para processar o julgar os delitos praticados. Portanto, evidente a competência do juízo declinante, com fulcro no artigo 76 do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

(...)

2. Da prevenção

Aliado a tais fatos, no período de tramitação do inquérito na capital paulistana houve diversos atos de demandaram ordens judiciais do Juízo Federal de São Paulo, através da 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, procedimentos tais que fixaram a competência daquele Juízo por prevenção, que ocorre quando um juiz se antecipa frente aos demais juízes igualmente competentes, por praticar algum ato ou ordenar alguma medida referente a um determinado processo, até mesmo antes do oferecimento da queixa ou da denúncia, conforme prescrito no artigo 83 do Código de Processo Penal:

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Assim, o critério da prevenção designa a fixação da competência nas mãos daquele juiz que primeiro proferiu decisão acerca do determinado processo instaurado ou em vias de se instaurar.

Posta a questão, evidencia-se que estamos diante de discussão acerca da competência territorial, portanto, relativa, caso em que ambos os juízes são competentes, ao menos de forma relativa, como dito.

No caso em questão, houve outras apreensões envolvendo os indiciados NEILA NOGUEIRA DE LIMA e MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU ("ANDREIA QUIRINO" e "JEFERSON"), ocorridas em 29.05.2015, 11.06.2015, 10.08.2015 e 18.12.2015, todas com inquérito policial instaurado.

Nesse Inquérito, acompanhado pelo MPF, foram praticados vários atos, dentre eles, a decretação da prisão temporária, o deferimento da medida de busca e apreensão na casa do indiciado MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU, a expedição de ofício à Google INC determinando o envio dos dados de conta de e-mail, a realização de exame papiloscópico (fls. 92/96 do Evento 1 - INQ1, fls. 52/53 do Evento 1 - INQ3), bloqueio de valores em contas bancárias (fls. 96/98 e 113/116 do Evento 1 - INQ3), pela decretação da prisão preventiva, pelo seqüestro do imóvel do indiciado localizado na cidade de São Paulo/SP, pela determinação da suspensão cautelar dos CNPJs das empresas abertas ilicitamente (fls. 46/51 do Evento 1 - INQ4). Ao final, após inúmeras diligências, análises e investigações, o Membro do Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio de competência, em razão de que os crimes apurados neste inquérito policial restaram consumados em Santa Catarina, especificamente em Fraiburgo/SC, porque supostamente a droga foi enviada de tal cidade.

Respeitosamente, discordo do entendimento exarado pelo Membro do Parquet Federal, acolhido por aquele Juízo. É evidente a ocorrência da prevenção, ocasionada pelos atos do Inquérito Policial nº 0490/2015-2 (0002420-78.2016.403.6181), pela prisão temporária e preventiva - inclusive o indiciado permanece preso em São Paulo/SP -, pela quebra de sigilo da conta de e-mail, pela busca e apreensão de objetos na residência do investigado, pela determinação do BACENJUD, pelo sequestro do imóvel localizado em São Paulo/SP, pela determinação da suspensão cautelar dos CNPJs e demais ações.

Para todos esses atos, não há dúvida que o Juízo declinante detinha competência para prolatar as decisões. É que foi descortinado neste investigação que o indiciado MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU era o responsável pelas postagens de drogas ao exterior, com o aliciamento de terceiras pessoas, as quais utilizavam documentos falsos por ele fornecidos, e mesmo tendo conhecimento desde a apreensão que duas postagens, objeto deste inquérito policial, foram supostamente realizadas em Fraiburgo/SC, a investigação lá prosseguiu, com a concordância do Ministério Público Federal.

Importante frisar que o motivo da regra de competência atribuí-la ao Juízo do local da apreensão é justamente para facilitar a coleta das provas e aproximar o Juízo dos fatos em julgamento, o que, neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, apontam pela competência do Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, bem como pela atribuição daquele *Parquet*, tanto é assim que o fizeram, pois participaram da produção de todo arcabouço probatório, inclusive com a prisão do mandante.

Dessa forma, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal de São Paulo, como mencionado, investigaram e acompanharam todo o proceder daquela organização, e tem, portanto, familiaridade com os fatos e com o "modus operandi" dos investigados.

São sete envios de entorpecentes pela mesma organização criminosa, a partir de diversos locais do país, mas todos planejados e com a maioria dos atos praticados em São Paulo, local que também é do domicílio dos investigados, de modo que não faz sentido cindir o processo apenas em relação a dois envios e, assim, perder-se a visão panorâmica do todo. É essencial ao bom andamento das investigações e do processo penal que todos os fatos conexos sejam julgados num único juízo, que deve ser o prevento, aquele que determinou as medidas cautelares e que necessariamente deverá julgar também os fatos não declinados, que estão intrinsecamente imbricados com estes.

Nessa senda, a autoridade policial analisou os fatos e indiciou NEILA NOGUEIRA DE LIMA e MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, e artigo 35, todos da Lei 11.343/2006 e pelos artigos 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, na forma do artigo 29, do mesmo diploma.

Assim, além do argumento da prevenção, entendo que o princípio da razoável duração do processo será melhor atendido pela conclusão final de quem acompanhou a investigação por todos esses anos e não pelo reinício dos trabalhos agora neste Subseção Judiciária.

(...)

Se não bastasse, compulsando os autos verifica-se que as provas já estão produzidas e que, assim como em eventual ação penal, os envolvidos são domiciliados no Juízo Declinante. além de que os crimes lá foram perpetrados ou planejados. Ou seja, o interesse público está no processo penal ser conduzido no local onde o inquérito foi instaurado e vem sendo acompanhado, onde foram produzidas as provas e onde estão domiciliados os "arquitetos" da trama. (fls. 738/753)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado, para os autos do inquérito policial nº 0002420-78.2016.403.6181 e nº 0008807-12.2016.403.6181.

É como voto.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado, para os autos do inquérito policial nº 0008807-12.2016.403.6181.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0239507-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 148.699 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024207820164036181 00088071220164036181 0916152 24207820164036181
50025982620164047211 88071220164036181 916152

EM MESA

JULGADO: 26/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAÇADOR - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO
ADVOGADO : RICARDO CASADO - SP242169

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.